



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0002563-49.2012.815.0261.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268).

2º APELANTE: Antônio Estevam Leite.

ADVOGADO: Cláudio Francisco de Araújo Xavier (OAB/PB 12.984).

APELADOS: os Recorrentes.

EMENTA: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, POSITIVADO NO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INICIALMENTE POR INADIMPLENTO DE FATURAS. PAGAMENTO PROVIDENCIADO. PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. OUTROS MEIOS DE COBRANÇA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA MANEJADA PELO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OMITIDOS NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, §2º, I A IV, DO CPC/15. PROVIMENTO PARCIAL.

1. "Não tendo a distribuidora de energia elétrica, comprovado que cumpriu os requisitos legais necessários para recuperação de consumo, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, impossível imputar à consumidora os valores cobrados a esse título." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005589520168150881, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. Em 31-07-2017)

2. "Consoante orientação desta Corte Superior, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária." (AgRg no REsp 1478948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

3. "A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado." (AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

20/03/2014, DJe 31/03/2014).

4. Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

5. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0002563-49.2012.815.0261, em que figuram como partes Antônio Estevam Leite e Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação interposta pela Promovida, negando-lhe provimento, e conhecer do Apelo Adesivo manejado pelo Autor, dando-lhe provimento parcial.**

VOTO.

A **Energisa – Distribuidora de Energia** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, f. 102/110, nos autos da Ação de Cancelamento de Ônus c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Antônio Estevam Leite**, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito imputado ao Autor referente à recuperação de consumo e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, a partir da sua publicação.

Em suas Razões, f. 112/136, alegou que agiu em exercício regular de direito ao determinar a realização de inspeção no medidor de energia da residência do Apelado para fins de constatação de possível desvio de energia, respeitados os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Aduziu que, tendo havido a constatação da irregularidade no medidor, não há que se falar em ilicitude da cobrança do valor a título de recuperação do consumo de energia e da suspensão no fornecimento do serviço em razão do inadimplemento dessa dívida.

Asseverou que restou comprovada a adulteração no equipamento de medição de energia e que a Apelada foi notificada do valor da revisão do faturamento, ficando ciente do prazo para interpor recurso administrativo.

Sustentou ainda a inexistência dos danos morais, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

O Autor, por sua vez, interpôs **Apelação Adesiva**, f. 146/156, pugnando pela reforma parcial da Sentença para que seja majorada a indenização por danos morais

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para que sejam fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Intimadas as partes, somente a Ré apresentou Contrarrazões, f. 160/164, pugnando pela manutenção do *Decisum* ao argumento de que os danos alegados na Exordial não restaram configurados.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, f. 169/171, por entender que não estão presentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação interposta pela Ré e da Apelação Adesiva manejada pelo Autor.**

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento¹.

O art. 129, §1º, Incisos I a V, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, dispõe que a caracterização de irregularidade passível de ensejar a apuração do consumo de energia não faturado ou faturado a menor deve ocorrer por meio dos seguintes procedimentos: 1) emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI; 2) solicitação de perícia técnica, a critério da Concessionária, ou a pedido do consumidor; 3) elaboração de relatório de avaliação

¹ APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. INSPEÇÃO REALIZADA NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012, DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NAS MENCIONADAS RESOLUÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA EM PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não tendo a distribuidora de energia elétrica, comprovado que cumpriu os requisitos legais necessários para recuperação de consumo, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, impossível imputar à consumidora os valores cobrados a esse título. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005589520168150881, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-07-2017)

[...]. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE MEDIDOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE DA CONSUMIDORA NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DA CLIENTE. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CORTE/INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. -Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, sem observância aos procedimentos constantes no art. 129 da Resolução nº 414/2010, da ANATEL é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00437510620138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 06-06-2017)

técnica no caso de violação no medidor, salvo se requerida a perícia técnica; 4) realização do histórico de consumo; e 5) implementação de recursos visuais do equipamento (fotografias e vídeos) e da medição fiscalizadora².

No caso vertente, a Empresa ré limitou-se a colacionar aos autos dados cadastrais do Autor, Ordens de Serviço realizados na unidade consumidora e histórico das faturas, f. 90/97, não comprovando a emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI e das demais diligências previstas no ato regulador, o que viola o art. 5º, LIV, da Constituição Federal³, que assegura ao cidadão o devido processo legal, inclusive, em processos que tramitam no âmbito administrativo, e enseja a nulidade da cobrança da recuperação de consumo.

Não obstante seja cabível a interrupção da prestação do serviço por inadimplemento do usuário, na forma do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995⁴, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o corte na energia elétrica somente é permitido quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativo ao mês de consumo, mostrando-se ilegítima, sob qualquer hipótese, a suspensão no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não faturado⁵.

² Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

³ Art. 5º. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁴ Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...].

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

[...];

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

⁵ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE INCABÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016. II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória ajuizada com o objetivo de que a concessionária de energia elétrica se abstenha de suspender o fornecimento do serviço, bem como para que seja declarada a inexigibilidade de débito existente. [...]. IV. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro

O fornecimento de energia elétrica da unidade residencial do Promovente foi suspenso inicialmente em razão da existência de diversos débitos, devidamente quitados nos dias 29 de setembro de 2012, f. 22/25, e 25 de outubro de 2012, f. 26/32.

Ocorre que, mesmo após o adimplemento das mensalidades, a Concessionária demandada, indevidamente, deixou de restabelecer o serviço em decorrência da pendência financeira relativa à recuperação do consumo, fato que caracteriza danos morais *in re ipsa*⁶.

Materializado o ilícito extrapatrimonial, passa-se a analisar se a quantia arbitrada pelo Juízo atendeu aos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando o bem jurídico violado, a situação pessoal da parte autora, o potencial econômico do lesante, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

Sopesadas essas circunstâncias, conclui-se que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo Juízo deve ser mantido, pois, além de atender ao caráter retributivo/punitivo da condenação, adequa-se aos parâmetros deste Colegiado.

Com relação aos honorários advocatícios omitidos na Sentença, verifica-se que o trabalho desempenhado pelo Causídico do Autor, a relativa complexidade causa e o tempo de tramitação equivalente a cinco anos autorizam a sua fixação em

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013. (STJ, REsp 1.297.857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014). [...]. (AgInt no REsp 1473448/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E DOCUMENTOS. ANÁLISE DE CERTIDÃO PARA ESTABELECIMENTO DE TERMO INICIAL DA RECONVENÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante orientação desta Corte Superior, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes. [...]. (AgRg no REsp 1478948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

⁶ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado. [...]. (AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, I a IV⁷, do CPC/15.

Posto isso, **conhecida a Apelação interposta pela Promovida, nego-lhe provimento e, conhecido o Apelo Adesivo manejado pelo Demandante, dou-lhe parcial provimento para condenar a Ré a pagar honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁷ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...].

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.